



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.900559/2014-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.139 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de abril de 2024  
**Recorrente** CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXIGÊNCIA MEDIANTE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

A Declaração de Compensação apresentada pelo sujeito passivo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

DÉBITOS COMPENSADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. LEI TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO.

A lei tributária expressamente determina a imposição de acréscimos moratórios ao tributo compensado indevidamente.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. IMPOSTO DEVIDO. RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n.º 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, vencido o relator que em primeira votação não conhecia do recurso por preclusão, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor em relação ao conhecimento o Conselheiro Jeferson Teodorovicz.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

## **Relatório**

Versam os autos sobre Declarações de Compensação (“DComp”) apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante as quais intentara liquidar débitos mediante uso de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2008, indébito levantado no montante de R\$ 3.265.790,46 e integralmente composto por retenções do imposto sofridas na fonte.

Amparando-se em resultado de diligência fiscal prévia, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório, reconhecendo direito creditório ao contribuinte no valor de apenas R\$ 485.567,97.

Na referida diligência, para fins de admissão das retenções no cômputo do saldo negativo, a pessoa jurídica foi intimada a comprovar o oferecimento das correspondentes receitas à tributação.

Do que coletado naquele procedimento, o Auditor-Fiscal concluiu que R\$ 2.780.222,49 em retenções estariam associados às receitas auferidas no valor de R\$ 13.993.209,13, cujo cômputo no resultado contábil do exercício não restou comprovado (**ipsis litteris**):

Com relação ao valor de R\$ 13.993.209,13 de rendimentos de SWAP junto ao Banco do Brasil S/A conforme intimação (fls. 7) com objetivo da empresa esclarecer e comprovar a contabilização dessas receitas, novamente na intimação (fls 34) foi solicitado novamente os esclarecimentos. O contribuinte apresentou uma planilha (fls.43) sobre a qual se pediu explicações conforme item 02 da intimação (fls 34), em resposta ao essa intimação o contribuinte respondeu( fls.48) que os lançamentos são feitos de forma sintética englobadas, todavia sua planilha (fls 51) nada mais esclarece além de dizer os contratos ficam no passivo em determinada conta., não sendo visível os lançamentos das receitas apontadas na Dirf.

O material produzido ao longo da diligência, incluído o referido relatório, consta do processo administrativo de n.º 13884.720480/2014-86, apensado a este, das compensações.

Além da participação do contribuinte no apuratório, o processo apenso foi expressamente referido no Despacho Decisório:

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo n.º 13884.720480/2014-86, fl. 1, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Aparentemente por lapso, a justificativa contida em quadro demonstrativo do Despacho Decisório vinculou a quase totalidade das retenções inadmitidas à “ausência de previsão legal para a retenção”:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	3426	7,01	0,00	7,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
00.000.000/0001-91	5273	2.780.215,48	0,00	2.780.215,48	Ausência de previsão legal para a retenção

Sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte, suscitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o qual defendeu a obrigatoriedade da formalização por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, e, quanto ao mérito, descreveu sobre a base legal/normativa acerca da retenção do imposto sobre rendimentos auferidos em operações de “swap”, sem fazer qualquer referência ao real fundamento da glosa das retenções no cálculo do crédito pleiteado.

Alegou o contribuinte, ainda, a inexigibilidade de multa e de juros sobre o tributo objeto da compensação não homologada e da taxa referencial Selic sobre a multa.

Solicitou a reforma do Despacho Decisório e, subsidiariamente, pela baixa dos autos em diligência.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF prolatou o Acórdão n.º 03-86.778, decidindo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. A decisão recebeu a ementa a seguir reproduzida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.**

Glosa-se, da apuração do tributo, o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

**JUROS DE MORA SELIC INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO VINCULADA A TRIBUTO. CABIMENTO.**

Incidem juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício lançada, vinculada ao tributo.

**DESPACHO DECISÓRIO. DCOMP.**

O instrumento adequado para se efetivar a decisão sobre a análise de crédito do contribuinte é o Despacho Decisório.

**PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS.**

Quando considerar a solicitação de perícia prescindível e meramente protelatória, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

Intimado da decisão de primeira instância em 11 de outubro de 2019, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12 de novembro daquele ano.

No recurso, a Recorrente (i) repassa o histórico do caso, (ii) reitera, preliminarmente, que o Despacho Decisório padeceria de nulidade, pois o crédito tributário exigido nestes autos somente poderia ter sido constituído por meio de Auto de Infração, ou por Notificação de Lançamento, e, no mérito, (iii) afirma que as receitas em discussão foram oferecidas à tributação:

33. A esse respeito, conforme esclarecido pela Recorrente nos autos do Processo n.º 13884.720480/2014-86 apenso, é importante registrar que os ganhos e perdas pró-rata referentes aos contratos de *hedge* são lançados mensalmente de forma **sintética**, isto é, o valor lançado nas contas de resultado pela Recorrente se refere a todos os contratos em aberto do período, sendo que os saldos individuais são controlados por intermédio de uma única conta alocada no passivo (n.º **14.441.001**) até a finalização do contrato.

34. Nesse sentido, como também demonstrado naqueles autos, devido ao encerramento em 2008 de dois contratos realizados junto ao Banco do Brasil, foi apurado um ganho de R\$ 8.652.531,25 (23/12) e R\$ 5.248.553,25 (30/12), com a respectiva retenção do IRRF antes do seu pagamento à Recorrente (R\$ 1.730.511,11 e R\$ 1.049.711,37, respectivamente) que, como não poderia deixar de ser, recebeu os valores líquidos após a referida retenção.

35. Com isso, ao final do ano-calendário, o valor do rendimento auferido em decorrência do encerramento dos contratos realizados junto ao Banco do Brasil, dado se tratar de uma variação cambial ativa, **(i) foi devidamente computado no lucro bruto da companhia, com o seu consequente e inevitável oferecimento à tributação**, conforme se verifica da **Ficha 06A da DIPJ (doc. n.º 1)** apresentada pela Recorrente

nos autos do Processo n.º 13884.720480/2014-86 apenso (*fl.* 33), bem como (ii) refletido, no que interessa à presente e de forma individualizada, na Ficha 54 da DIPJ juntada às fls. 59/60.

[...]

36. Embora, como visto acima, o oferecimento à tributação das receitas de variações cambiais ativas -- dentre as quais se enquadram os rendimentos decorrentes de operações de *swap* -- já tivesse sido cabalmente demonstrado naqueles autos, ainda assim a Recorrente, como forma de evitar quaisquer questionamentos por parte das Autoridades Fiscais com relação à procedência de seu direito creditório, colacionou àqueles autos (*fls.* 50/51) os registros que evidenciam tanto o lançamento dos valores nas **contas n.ºs 13112233 e 13112235**, quanto o valor relativo ao imposto retido indicado na **conta n.º 62101001**, tarjados, respectivamente, nas cores laranja e amarelo (**doc. n.º 2**).

[...]

38. Ademais, importante ressaltar que o fato de o lançamento contábil das receitas ser sintético e englobar todas as receitas em uma mesma conta **não** afasta o direito do contribuinte à apuração do saldo negativo proveniente do IRRF, desde que também demonstrada a efetiva retenção do valor.

39. A esse respeito, frise-se que a Súmula n.º 80 desse E. CARF é muito clara ao estabelecer como condições para permitir a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte da apuração do IRPJ devido pela pessoa jurídica **apenas (i)** a comprovação da retenção, e **(ii)** o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto, isto é, seu oferecimento à tributação, **não estabelecendo qualquer limitação ou restrição com relação à forma de contabilização**.

Embora reconheça que o colegiado de piso superou a questão, a Recorrente reforça sua argumentação alusiva à expressa previsão legal alusiva à retenção do imposto na fonte sobre rendimentos auferidos em operações de **swap**.

Por derradeiro, a Recorrente mantém sua irrisignação quanto à exigência de multa e de juros moratórios sobre o débito objeto da compensação não homologada.

Requer, em conclusão, que se declare nulo o Despacho Decisório, ou que seja reformada a decisão recorrida, para que se homologue a compensação.

Subsidiariamente, solicita o afastamento da incidência de quaisquer penalidades ou atualizações monetárias.

Postula que lhe seja franqueada a palavra em sessão de julgamento do Recurso e pleiteia que seja consignada a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da discussão administrativa.

Em anexo ao Recurso, o contribuinte traz o inteiro teor da DIPJ do ano-calendário 2008 e planilhas contendo os registros referidos no item “36” da peça recursal.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, do qual conheço em parte.

No que se refere ao pedido de que lhe seja franqueada a palavra em sessão de julgamento, esclarece-se, desde já, que tal solicitação segue rito próprio, definido nos termos dos arts. 4º e 8º da Portaria CARF/MF n.º 8, de 4 de janeiro de 2024, não bastando sua anotação na peça recursal.

Quanto à nulidade suscitada, esclareça-se à Recorrente que a Declaração de Compensação constitui **confissão de dívida**, como assim a rotula o art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sendo **instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados**.

A confissão de dívida prescinde de qualquer ato da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário, já que sua constituição se consubstanciara pela apresentação da DComp pelo contribuinte. Não homologada a compensação, mediante ato da autoridade fiscal competente, deve a Administração cobrar os débitos cujas compensações restaram a descoberto.

Nessa linha, convém invocar a Súmula n.º 436 do superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

**Rejeito, portanto, a preliminar.**

No tocante ao efeito suspensivo, digo que a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário, apresentados tempestivamente, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e impedem o início da contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 174 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), por força do disposto no artigo 151, inciso III, do próprio CTN.

O processo administrativo fiscal (“PAF”) é regido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, recepcionado com força de lei pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O efeito suspensivo também é atribuído às impugnações e aos recursos voluntários ao longo do texto do Decreto em questão (*e.g.*, arts. 21 e 33), sendo certo que o rito processual nele estabelecido aplica-se ao litígio nascido do inconformismo do contribuinte em face do indeferimento de direito creditório e da não homologação das compensações, nos termos do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Logo, a suspensão da exigibilidade decorre de expressas disposições legais.

Contudo, equivoca-se a Recorrente ao pretender que tal efeito acabe por impedir que sobre o tributo indevidamente compensado sejam acrescidos multa de mora e juros.

Primeiro, a multa e os juros de mora encontram fundamento no art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Considerações acerca da graduação ou conveniência dos referidos acréscimos não se encontram sob a discricionariedade da autoridade fiscal, tampouco do julgador administrativo, uma vez que definida objetivamente pela lei, não competindo ao CARF exprimir

ponderações acerca de abusividade, inconstitucionalidade, ou ilegitimidade da escolha do legislador (Súmula CARF n.º 2).

Segundo, foi garantido ao contribuinte o exercício pleno dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Se por um lado os recursos suspendem a exigibilidade dos créditos tributários, ou seja, impedem que a Administração siga nos seus procedimentos de cobrança, por outro não há prazo definido em lei para que o órgão julgador se pronuncie. Se o crédito pleiteado pelo sujeito passivo é bom, se sua defesa nos mais variados processos administrativos fiscais for consistente, o resultado ser-lhe-á favorável. Caso contrário, exigir-se-á, ao fim e ao cabo, aquilo que era devido pelo sujeito passivo desde a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em litígio.

Oportuno, a título ilustrativo, trazer a lume pronunciamento deste Conselho acerca da incidência de juros sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa:

**Súmula CARF n.º 5:** São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Terceiro, a compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (§ 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996). Isso distingue a compensação do efetivo pagamento inclusive quanto à não caracterização de denúncia espontânea.

Nessa linha, trago ementa do Acórdão n.º 9101-006.665, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, sessão de julgamento ocorrida em 13 de julho de 2023 (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2011

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nesta hipótese, **a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.** Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

Rejeita-se, portanto, o argumento de não incidência de multa e de juros sobre os débitos indevidamente compensados.

Quanto ao mérito, inicio dizendo que descabe qualquer pronunciamento quanto à previsão legal de incidência do IRRF sobre rendimentos auferidos em operações de **swap**, já que tal assunto foi superado pelo colegiado de primeira instância.

A questão central em discussão é se o contribuinte prova, ou não, haver oferecido aqueles rendimentos à tributação, de modo a se valer das respectivas retenções sofridas na fonte.

Tenho, de pronto, que a matéria é preclusa.

A Recorrente, ciente do andar da análise do crédito pleiteado, protagonista no prévio procedimento de diligência fiscal, notificada do Despacho Decisório, que fez clara remissão ao que reunido no processo apenso, deu de ombros quanto ao real e sabido fundamento da glosa ao interpor a Manifestação de Inconformidade, a qual já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (Acórdão n.º 2401-007.403)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (Acórdão n.º 1401-003.826)

Assim, não conheço das alegações do contribuinte alusivas à tributação das receitas, das quais decorreram as retenções em litígio, pois seu conhecimento afrontaria o duplo grau de jurisdição a que se submete o Processo Administrativo Fiscal.

**Portanto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito, não conheço do recurso.**

**Em sendo superada a preclusão pelo colegiado, creio que melhor sorte não assiste à Recorrente.**

Isso porque os documentos trazidos em sede do Recurso Voluntário - que já eram conhecidos, posto que juntados ao processo em apenso e apreciados pela autoridade fiscal - não provam o reconhecimento contábil das receitas de operações de **swap** e o efetivo cômputo na determinação do lucro real do período.

De um lado, o contribuinte alega que as ditas receitas são lançadas mensal e sinteticamente, mas, de outro, tais lançamentos não se encontram presentes nos autos.

Os registros contábeis resumem-se a contas patrimoniais e a valores de retenções do imposto lançados, de modo heterodoxo, a débito de conta de resultado.

Ou seja, não apenas não se prova que qualquer contrapartida tenha sido realizada a crédito de receita auferida, como o IRRF reduziu, pelo que traz a peça do contribuinte, o lucro líquido do período.

Ademais, as informações dispostas na DIPJ deveriam refletir a apuração que parte da escrituração contábil. Nesse sentido, não se sabe se o valor das variações cambiais ativas (linha 18 da ficha 06A da DIPJ), de R\$ 19 milhões, contém, de fato, os R\$ 13,9 milhões das receitas em discussão (ficha 54 da DIPJ, item 2). Não há, a tal título, qualquer conciliação.

Assim, julgo não cumprido um dos requisitos da Súmula CARF n.º 80.

Deve-se destacar que os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado, preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, no mérito, vencido quanto ao conhecimento, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

## Voto Vencedor

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Redator designado.

Fui designado para redigir em separado a fundamentação para o qual o Colegiado, por maioria, superou a rejeição preliminar estabelecida pelo Ilustre Sr. Relator ao considerar matéria preclusa, e, portanto, não apta a ser conhecida em sede recursal:

A questão central em discussão é se o contribuinte prova, ou não, haver oferecido aqueles rendimentos à tributação, de modo a se valer das respectivas retenções sofridas na fonte.

Tenho, de pronto, que a matéria é preclusa.

A Recorrente, ciente do andar da análise do crédito pleiteado, protagonista no prévio procedimento de diligência fiscal, notificada do Despacho Decisório, que fez clara remissão ao que reunido no processo apenso, deu de ombros quanto ao real e sabido fundamento da glosa ao interpor a Manifestação de Inconformidade, a qual já deveria ter sido adequadamente instruída, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, sem prejuízo de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário (desde que, nesse caso, atendidos os pressupostos do § 4º do mesmo artigo), sob pena de a matéria ser considerada não impugnada, sendo certo que o rito estabelecido no diploma em referência aplica-se aos casos como o presente (art. 74, § 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho revela-se sólida, como se percebe nas ementas dos precedentes a seguir, trazidas a título ilustrativo:

**ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

**PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.**

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo. (**Acórdão n.º 2401-007.403**)

**APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. PRECLUSÃO.**

Não é de se admitir o pedido genérico de apresentação de provas a qualquer tempo no processo administrativo fiscal. O legislador pátrio já ponderou os princípios da igualdade, da razoável duração do processo, da eficiência, da verdade material e do formalismo moderado ao instituir no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 a regra geral de preclusão e as exceções que possibilitam a apresentação de elementos probatórios após a impugnação. (**Acórdão n.º 1401-003.826**)

Assim, não conheço das alegações do contribuinte alusivas à tributação das receitas, das quais decorreram as retenções em litígio, pois seu conhecimento afrontaria o duplo grau de jurisdição a que se submete o Processo Administrativo Fiscal.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito, não conheço do recurso.

Contudo, o Colegiado vem firmando entendimento no sentido de que a apresentação, em sede recursal, de documentos aptos à comprovar o direito alegado, é adequado e atende à verdade material, em homenagem ao formalismo moderado.

Já me pronunciei acerca do tema em outros julgados, a exemplo do Acórdão n. 1201-005.510:

Nesse cenário, ressalto que essa turma consolidou o entendimento acerca da possibilidade de apresentação de documentos com o recurso voluntário, em atendimento à busca da verdade material, contemplando o formalismo moderado, conforme explicita o acórdão n. 1201-005.008, proferido em sessão realizada 20/07/2021, de relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado a DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, desde que acompanhada de provas.

Assim, a juntada de referidos documentos em sede de interposição de recurso voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se passíveis de demonstrar a alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa.

Assim, esse foi o racional admitido pela Turma, isto é, na superação do fundamento preliminar da preclusão para conhecer do recurso e aceitar, em tese, a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal.

Contudo, tal posicionamento firmado durante o julgamento não afastou a Turma de reconhecer que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar, através de arsenal probatório adequado, o direito creditório pretendido, concordando, no mérito, com as conclusões acertadamente trazidas pelo Ilustre Relator.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz